



**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.203 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas, de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS –, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

Art. 2º - Caberá ao Município de Teixeira de Freitas, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

Art. 4º - São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas:

I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;



**MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

- a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;
- b) entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;
- c) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas.

§ 1º - As entidades socioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa.

§ 2º - Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas.

§ 3º - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 4º - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.



**MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6º - Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, aos 03 de fevereiro de 2022.

  
**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
**Prefeito Municipal**

Certifico que foi Publicado  
Em 04/02/2022  
Romilda de Sousa Cabral Rodrigues  
- Mat. 006  
Lei 1203/2022



**Art. 14** - Os Autos de infrações dos veículos da Administração Municipal deverão ser encaminhados ao responsável pelo Transportes, devendo o pagamento de multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores, quando da condução de veículos, ser realizado por este, o qual também compete adotar as medidas necessárias visando ao ressarcimento da despesa ao erário pelo responsável pela infração.

### Capítulo IV Das Disposições Finais

**Art. 15** - As disposições desta Instrução Normativa aplicar-se-ão a partir da data de sua publicação, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de instrumentos que por ventura existam e que normatizavam tais procedimentos, e na sua existência restando todos revogados.

Teixeira de Freitas - Ba, 04 de fevereiro de 2022

**Leandro Saboia Laudano Santos**  
Controlador Geral

### LEI MUNICIPAL Nº 1.203 - INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas, de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS -, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

**Art. 2º** - Caberá ao Município de Teixeira de Freitas, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

**Art. 3º** - Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

**Art. 4º** - São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas:  
I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

- creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;
- entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;
- unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas.

**§ 1º** - As entidades socioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa.

**§ 2º** - Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas.

**§ 3º** - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

**§ 4º** - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

**Art. 5º** - Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

**Art. 6º** - Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

**Art. 7º** - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 8º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, aos 03 de fevereiro de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 1.204 - DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS SOBRE OS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELO USO DE DROGAS NOS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS, INGRESSOS E ESPAÇOS FÍSICOS DE EVENTOS E SHOWS VOLTADOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL NO ÂMB

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Deverão constar nos ingressos, panfletos, banners, outdoors ou qualquer outra peça publicitária, bem como nos locais em que serão realizados shows ou eventos direcionados ao público infantojuvenil, mensagens educativas informando os malefícios causados pelo consumo de drogas, assim como as penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável aos traficantes de drogas.

Parágrafo único - A palavra "infantojuvenil" se refere à infância e à juventude e, para os efeitos desta Lei, são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, segundo o Estatuto da Juventude, Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013.

**Art. 2º** - As mensagens previstas no art. 1º deverão estar expostas nos espaços onde acontecem os eventos, em locais de fácil visualização, por meio de painéis, faixas, cartazes ou meios audiovisuais, bem como em destaque nos ingressos.

Parágrafo único - O texto com as referidas mensagens deve ocupar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de espaço em qualquer material impresso sobre o evento.

**Art. 3º** - As mensagens publicitárias promovidas por meios audiovisuais devem ter, pelo menos, 15% (quinze por cento) de duração em relação ao tempo total do anúncio.

**Art. 4º** - O conteúdo das mensagens educativas ficará a critério dos organizadores do evento ou show, seguindo o que recomendam ou determinam a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), além do constante no Código Penal Brasileiro sobre crime de tráfico de drogas.

**Art. 5º** - Os responsáveis pelas publicitárias que não cumprirem esta lei incorrerão em multa, estabelecida pelo Município.

**Art. 6º** - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.